



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES, SUPRIMENTOS, CONTRATOS E CONVÊNIOS

PROCESSO N.º : 201611867000249
REFERÊNCIA : Pregão Eletrônico nº 01/2016-CGE
RECORRENTE: Cruzeiro do Sul Comercial Ltda-ME

JULGAMENTO DO RECURSO

Trata-se de apreciação do recurso impetrado pela empresa **Cruzeiro do Sul Comercial Ltda-ME**, CNPJ sob o nº **04.765.359/0001-00**, doravante denominada simplesmente **RECORRENTE**, contra a decisão do Pregoeiro, em que declarou vencedora do item 01 (Café Torrado/Moagem Fina- Pacote c/500g) do Pregão Eletrônico nº 01/2016-CGE, no dia 02.08.2016, às 09:30h, a empresa **Saraiva Distribuidora EIRELI-ME**, CNPJ sob o nº **03.818.333/0001-10**, nos termos apresentados no expediente lançado às fls. 205/215.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Nos termos estabelecidos no subitem 12.1., do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 01/2016-CGE, em consonância com o disposto no art. 13, inciso XXXI, do Decreto Estadual nº 7.468/2011, após a declaração do vencedor, qualquer licitante poderá manifestar-se quanto a intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro, expondo-a em campo próprio do sistema, devendo, encaminhar em até 03 (três) dias as razões de sua insatisfação.

Com efeito, observa-se que o recorrente obedeceu os prazos estabelecidos no Edital da Licitação, ou seja, manifestou sua intenção motivada de interpor recurso, dentro dos 10 (dez) minutos concedidos após a efetiva declaração do vencedor, apresentando, logo em seguida, tempestivamente, no dia 05.08.2016, as razões que ensejaram sua insatisfação (fls. 205/2015). Assim, conhecido o recurso, e consubstanciado nas atribuições alçadas pelo art. 8º, inciso XVI, do Decreto Estadual nº 7.468/2011, passo a manifestar-me no prazo estabelecido.



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES, SUPRIMENTOS, CONTRATOS E CONVÊNIOS

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese apertada, registra-se que o recorrente em seu arrazoado alega o descumprimento da exigência estabelecida na planilha aposta no item 3 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), especificamente em relação a não compatibilidade do produto indicado, pelo proponente declarado vencedor, de marca Ouro Negro, tendo em vista que o mesmo possui a moagem média e não a moagem fina, conforme apuração do teste específico de Granulometria do Café, realizado pelo Núcleo Global de Análise e Pesquisa (fls. 210/211), subscrito pela Dr^a Giselia Campos-CRF/MG 15.066. vejamos trechos do recurso.

[...]

Pois bem, o Termo de Referência é absolutamente claro ao exigir café com **MOAGEM FINA**, sendo o Laudo Técnico igualmente cristalino ao classificar a moagem do café Ouro Negro como **MOAGEM MÉDIA**.

Resta destarte, demonstrada de forma inequívoca a inadequação do produto ofertado em relação às **exigências técnicas objetivas** pelas quais a proposta deve ser julgada. Veja, senhor Pregoeiro, que além do Laudo Técnico juntado, a própria embalagem do produto registra a moagem do café como média, conforme se pode conferir no Anexo III.

Com vistas a reforçar suas argumentações, além de acrescentar como anexo do expediente parte da "*Norma de Qualidade Recomendável e Boas Práticas de Fabricação de Cafés Torrados em Grão e Cafés Torrados e Moídos*", extraída do site da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC), a qual indica a metodologia utilizada para a classificação da moagem do café, definida com base na percentagem de retenção em peneiras granulométricas, colacionou, de forma elucidativa, também, imagens de um exemplar do produto ofertado à CGE.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas.



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES, SUPRIMENTOS, CONTRATOS E CONVÊNIOS

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, anota-se que a unidade requisitante desta CGE, estabeleceu os requisitos necessários à aquisição dos produtos objeto do presente Pregão. Com efeito, essas exigências foram estatuídas na planilha aposta no item 3, do Termo de Referência (Anexo I do Edital). Outrossim, especificamente em relação ao item 01 (café), exigiu-se, que o produto ofertado deveria conter a correspondente certificação do Programa de Qualidade do Café da ABIC, ou, alternativamente, o atesto de qualidade, comprovado através de Laudo de Avaliação do Café e de Laudo de Microscopia do Café, emitidos por Laboratório especializado, senão vejamos:

01-CAFÉ-torrado, moagem fina, embalagem tipo tijolo, embalagem de 500 Gr, qualidade superior, a marca deve possuir Certificado do PQC – Programa de Qualidade de Café, da ABIC, em plena validade, ou Laudo de avaliação do café, emitido por laboratório especializado, com nota de Qualidade global mínima de 6,0 pontos e máxima de 7,2 na Escala Sensorial do Café e laudo de análise de microscopia do café, com tolerância de no máximo 1% de impureza, com validade de 12 meses a partir da entrega pelo fornecedor, com registro e data de fabricação e validade estampadas no rótulo da embalagem. (sem grifo no original)

Em que pese tais exigências, o proponente declarado vencedor, apresentou a esta CGE a proposta comercial, a qual indica o café de marca Ouro Negro (fl. 152), e ainda, testifica, expressamente, no bojo daquele documento, o atendimento de todas os requisitos do Termo de Referência (Anexo I do Edital), remetendo, também, cópia do Certificado de Análise nº 19.694/16-Sensorial (fl. 155), evidenciando o atingimento da escala 6,5 pontos, e a cópia do Certificado de Análise 19.694/16 (fls. 156/157), relativo a microscopia da amostra do café de marca Ouro Negro, ambos emitidos no dia 03/03/2016 e válidos até o dia 03.08.2017.

Com embargo, oportunamente, o recorrente informou que a moagem do café marca Ouro Negro do Triângulo Superior é média e não fina, como sustentado pela



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES, SUPRIMENTOS, CONTRATOS E CONVÊNIOS

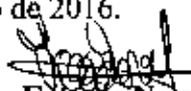
empresa **Saraiva Distribuidora EIRELI-ME**, CNPJ nº 03.818.333/0001-10, em sua proposta comercial (fl. 152), ancorado no Certificado de Análise 17.694/15 (fls. 210/211), inerente aos testes de microscopia do produto, emitido pelo Núcleo Global de Análise e Pesquisa (vigente até 29/10/2016).

Não obstante, em consulta à *Norma de Qualidade, Recomendável e Boas Práticas de Fabricação de Cafés Torrados em Grão e Cafés Torrados e Moidos*¹ da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC), é possível verificar que a moagem do café é apurada por meio do teste de granulometria, realizado "...com base na percentagem de retenção em peneiras granulométricas nº 12,16, 20, 30 e fundo, em equipamento específico com agitação por 10 minutos e reostato na posição 5, ou similar...", sendo classificada em fina, média e grossa.

Nestes termos, o café marca Ouro Negro, não obtém a classificação de moagem exigida no Termo de Referência (Anexo I do Edital), como evidenciado no próprio Certificado de Análise 19.694/16 (fls. 156/157), emitido com esteio nas normas de qualidade parametrizadas pela ABIC, uma vez que o parâmetro de granulometria atingido pela amostra do produto é a média. Portanto, reflujo da decisão em que declarei vencedora do item 01 (Café) do Pregão Eletrônico nº 01/2016-CGE a empresa **Saraiva Distribuidora EIRELI-ME**, CNPJ sob o nº 03.818.333/0001-10.

É a decisão, salvo melhor juízo.

Goiânia, 12 de agosto de 2016.


Igor Estêves Nery Bosso
Pregoeiro

Portaria nº 16/2016-GAB/CGE

1 Disponível em: <http://www.abic.com.br/publique/media/Norma%20de%20qualidade.pdf>. Acesso em: 11 de agosto de 2016, às 14:05 h.